



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, aos incisos I e II do *caput* do art. 10, aos §§ 1º a 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 10.** A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancela pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:

I – disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;

II – comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e

.....
§ 1º O procedimento para habilitação ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis será estabelecido no regulamento de que trata o art. 4º, §7º.

§ 2º Fica vedada a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 4º na hipótese de existir indício de interposição fraudulenta na importação,



considerada, entre outros, a existência de procedimento especial de controle, nos termos do disposto no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 3º Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

.....”

“**Art. 11.** A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 10 da Medida Provisória, de modo a conferir maior racionalidade operacional ao regime de subvenção e assegurar adequado funcionamento da cadeia de abastecimento de combustíveis. A proposta permite maior flexibilidade na destinação dos volumes subvencionados, evitando discontinuidades no suprimento e mitigando distorções concorrenciais entre os agentes econômicos, especialmente em atividades essenciais à economia nacional.

Adicionalmente, a redação original do § 3º do art. 10 atribui, de forma indevida, aos agentes privados a responsabilidade de exigir a comprovação do repasse da subvenção entre si, o que caracteriza indelegável transferência de função típica de poder de polícia. Trata-se de competência



exclusiva do Estado, insuscetível de delegação a particulares, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da administração pública.

Além disso, tal exigência pressupõe o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de afronta à legislação de defesa da concorrência, bem como de exposição indevida de estratégias comerciais. A supressão dessa previsão, portanto, é medida necessária para preservar a segurança jurídica e a integridade do ambiente concorrencial.

Por fim, a nova redação do § 3º reforça as garantias processuais no âmbito da fiscalização, ao estabelecer que a apuração de eventuais infrações deverá ocorrer por meio de processo administrativo devidamente estruturado, com base em elementos probatórios suficientes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a emenda corrige distorções relevantes do texto original, preserva a competência estatal na fiscalização do setor e fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, contribuindo para o adequado funcionamento do mercado de combustíveis no País.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

